



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**TATSUO KURONUMA**

**DESMATAMENTO**

**Assis/SP**

**2016**

**TATSUO KURONUMA**

**DESMATAMENTO**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Fernando Antonio Soares de Sá Junior e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

K96d KURONUMA, Tatsuo Nogueira

Desmatamento / Tatsuo Nogueira Kuronuma. Assis, 2016

p. 43

Trabalho de Conclusão do curso (Direito). - Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Junior

1. Desmatamento. 2. Crime Ambiental. 3. Meio Ambiente

CDD: 341.3474

# **DESMATAMENTO**

**TATSUO KURONUMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do Curso de Graduação em Direito analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Fernando Antonio Soares de Sá Junior

Analisador:

**Assis/SP**

2016

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem me apoiado e por terem proporcionado todas as condições necessárias para que eu pudesse concluir meu curso e por sempre acreditarem em meu potencial e sempre me incentivando e alimentado meus sonhos.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Fernando Antonio Soares de Sá Junior, por sua atenção, sempre me ouvindo e opinando em favor do enriquecimento do meu trabalho.

## RESUMO

O código florestal do Brasil surgiu do decreto número 23.793 de 23 de Janeiro de 1934 pela coroa portuguesa.

Ao longo dos anos este código vem sofrendo importantes mudanças. Com o passar do tempo, as evoluções no mundo e novas necessidades surgindo a cada momento, assim como materiais essenciais para sobrevivência do ser humano como o carvão, requer assim uma demanda maior de madeira.

Com o tempo e o rápido desmatamento de matas, nota-se a necessidade de repor estas matérias tão essenciais, cria-se assim áreas chamadas de reserva florestal.

Porém não é o bastante, com a população em rápido crescimento, aparece uma nova necessidade, essa por sua vez mais importante que o carvão.

O rápido crescimento e sem controle de áreas rurais no Brasil todo, coloca novamente não só as matas e áreas devastadas para criação de novos campos rurais, os rios e solo em perigo, necessitando assim uma nova adaptação do Código Florestal.

**Palavras-chave:** Desmatamento; Desflorestamento; Direito Ambiental; Código Florestal.

## ABSTRACT

Brazilian Forest Code came on date 23 January 1934. The Decree 23.793 by Portuguese Crown.

Over the years this code has undergone major changes. Over time, developments in the world and new need emerging every time as well, as materials essential for human survival as coal, this requires a greater demand of Wood.

With time and the rapid deforestation of forests, there is the need to restore these materials so essential, it creates areas like forest reserve calls.

But it is not enough, with the rapidly growing population, appears a new need, that by is most important since coal.

The rapid growth and uncontrolled rural areas throughout Brazil, again puts not only the forests and devastated areas to create new rural fields, rivers and soil in danger, this necessitating a new adaptation of the Forest Code.

**Keywords:** Deforestation; Environmental Law; Forest Code.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	10
2.1 Primeiro Código Florestal do Brasil – Decreto n. 23.793 de 23/01/1934 .....	10
2.2 Lei n. 4.771/65.....	12
2.3. Realidade brasileira na década de 60.....	12
2.4 Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente.....	14
2.5 Instituição da Reserva Legal .....	14
2.6 Lei n. 9.605/98 Crimes Ambientais .....	16
2.7 Consequências dos Crimes Ambientais.....	16
2.7.1 Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente.....	16
2.7.2 Responsabilidade Penal Ambiental.....	17
2.7.3 Responsabilidade Administrativa Ambiental .....	18
3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	19
3.1 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental.....	19
3.1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	21
3.1.2 Princípio da Prevenção e da Precaução .....	21
3.1.3 Princípio do Poluidor-pagador .....	22
3.1.4 Princípio da Participação.....	22
4. NOVA LEI.....	23
4.1 Lei 12.651/2012.....	23
4.1.1 Da Amazônia Legal .....	23
4.1.2 Área de Preservação Permanente.....	24
4.1.3 Reserva Legal.....	26
4.2. DESMATAMENTO .....	29
REFERÊNCIAS .....	43



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução da lei Brasileira em relação ao meio ambiente.

Cabe ressaltar também que mesmo com os problemas sofridos na época da colonização, já havia uma preocupação em relação as reservas de matas e florestas, que se não fosse tratado mediante uma rigorosa lei, logo os estoques estariam baixos devido a extração.

E mesmo com toda evolução da lei brasileira em questão aos danos ambientais que o ser humano causa, principalmente com o desflorestamento se tem lacunas na lei que o próprio judiciário criou na realização das normas.

A complexidade em que se aumenta o desflorestamento é um tema mundial em que a maior organização mundial ONU tem se preocupado, colocando em sua pauta por diversas vezes como principal tema o Desmatamento.

Mesmo assim, não é o bastante para que haja uma redução considerável em um patamar mundial, talvez quando as pessoas tomarem ciência do quão urgente é, se conscientizarem que as florestas, o seu bem preciso necessário para a vida e sobrevivência esta se esgotando, assim como suas vidas um dia acabará.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1 Primeiro Código Florestal do Brasil – Decreto n. 23.793 de 23/01/1934**

"A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias, apenas a recepção jurídica deste fenômeno. Desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em menor ou maior escala, de todos os povos". (MILARÉ, 2009, p. 795).

Antes de se entrar no assunto do antigo código florestal, deve-se ter em mente a indispensável proteção do meio ambiente.

O meio ambiente é um dos assuntos de maior notoriedade no mundo, sendo que a existência da relação entre homem e ambiente existe desde nossos primeiros ancestrais, contudo, atualmente devido ao grande avanço tecnológico e o desenfreado crescimento global mal notamos a grave interferência que a natureza tem sofrido.

Isso deixa claro que existe uma urgente necessidade de proteção ao meio ambiente. Basta olhar-se para os recursos naturais, como os rios, lagos, animais, plantas, árvores etc., um vasto ecossistema parcialmente escasso.

Existe uma necessidade imediata de se garantir um meio ambiente saudável para as gerações futuras, não bastando apenas observar, mas também aplicar com rigor os princípios de precaução e da prevenção da interferência do homem na natureza.

Diante disso, foi criado o Código Florestal, onde leis gerais foram instituídas para regulamentarem e estabelecerem as áreas e vegetações nativas do nosso território brasileiro que poderão ser exploradas. Ou seja, ele determina quais as áreas serão preservadas e quais serão as regiões do Brasil que poderão receber os diferentes tipos de produções rurais.

O Primeiro Código Florestal do Brasil foi criado em 1934 pela Coroa Portuguesa e, ao longo dos anos este código vem sofrendo importantes modificações, uma delas ocorreu em 1965, que veremos no decorrer deste trabalho.

Antes do Decreto n. 23.793/34 ser elaborado, as primeiras formulações normativas brasileiras dirigidas à proteção ao meio ambiente eram encontradas na legislação portuguesa que teve sua vigência até a chegada do Código Civil de 1916.

Na data do descobrimento do Brasil vigoravam em Portugal as *Ordenações Afonsinas*, editadas sobre o reinado de Dom Afonso V, estas ordenações baseadas no direito Romano e no Direito Canônico.

Avançando anos à frente, em 1603 foram aprovadas as *Ordenações Filipinas*, obrigatórias no Reino e nas colônias portuguesas.

Ainda no período colonial, foram criadas as primeiras regras e limitações em relação ao uso do solo que envolve diretamente o desmatamento e a exploração florestal.

A coroa portuguesa editou diversas regras e normas, juntamente com severas penalidades, como por exemplo: a pena capital e o exílio para aqueles que infringirem as regras criadas. O rigor destas normas era para que se pudesse manter um estoque florestal da então colônia brasileira.

O Decreto n. 23.793 instituiu o primeiro Código Florestal Brasileiro, surgindo em meio a uma forte expansão cafeeira que ocorria na época. As florestas sofriam com o avanço das plantações que ficavam cada vez mais longe das cidades, fator este que contribuiu drasticamente ao custo do transporte de lenha, carvão e insumos de extrema importância. Com a preocupação no abastecimento e fornecimento de carvão e lenha, foi criada uma espécie de reserva florestal, reservas estas eram obrigatórias, com a finalidade de assegurar o abastecimento e fornecimento destes produtos.

O ponto mais inovador deste Decreto foi o conceito de florestas protetoras, embora este conceito se assemelhe muito ao conceito das “APPs” (Áreas de preservação Permanente), porém, apesar desta semelhança nos conceitos, o Decreto não previu distâncias mínimas para a proteção destas áreas.

Em relação ao uso do solo, neste Decreto foi permitida a abertura das áreas rurais em, no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da área de matas existentes na propriedade. Todavia, era autorizada a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas para a futura utilização e melhor aproveitamento industrial. Nesta linha de idéia se deu origem ao texto do Novo Código Florestal pela lei 4.771/65.

## **2.2 Lei n. 4.771/65**

Com o passar do tempo, as técnicas evoluíram, métodos se alteraram, o velho foi substituído pelo novo, e foi assim que aconteceu com o Decreto n. 23.793/34. Com a vinda dos novos combustíveis como fontes de energia, a lenha e o carvão foram "esquecidos", perdendo sua importância e seu valor. Do mesmo modo, o legislativo evoluiu, e foi necessário alterar o respectivo decreto.

Diante da baixa importância da lenha, a função das reservas florestais privadas foi modificada pela Lei nº 4.771/65, passando a serem denominadas como Reservas Legais.

A Reserva Legal é uma parcela de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada. Esta área preservada se deve por abrigar uma pequena parte do ambiente natural da região onde esta inserida, necessitando assim a necessidade de preservação e manutenção da biodiversidade local. O percentual estabelecido foi de 50% (cinquenta por cento) na Amazônia e 20% (vinte por cento) no restante do país.

A posse rural é aquela área a ser explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família.

O Código Florestal de 1965 denominou como Áreas de Preservação Permanente (APP) a antiga Floresta Protetora, cuja manutenção era necessária para garantir a saúde dos recursos hídricos e áreas de riscos.

Essas APPs são áreas frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, proporcionando também uma proteção as nascentes, faunas, flora e a biodiversidade destas áreas.

## **2.3. Realidade brasileira na década de 60**

Com o crescimento desenfreado da população, da economia e do processo de industrialização predatório, a Suécia propôs a ONU – Organização das Nações Unidas, a realização de uma conferência internacional para discutir os problemas

ambientais mundiais. A principal questão desta conferência era sobre o crescimento demográfico dos recursos naturais nos países pobres.

A conferência se realizou na cidade de Estocolmo, Suécia, tendo a proposta ficado conhecida como Declaração de Estocolmo, atacada mais tarde pela ONU – Organização das Nações Unidas. Teve a participação de 113 (cento e treze) países, 250 (duzentos e cinquenta) organizações não-governamentais e organismos da ONU – Organização das Nações Unidas. Também nesta ocasião foram criados a PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente e a aprovação da Declaração sobre o meio ambiente Humano.

Sabe-se que neste evento, os países ricos, que já tinham atingido um alto nível predatório de recursos naturais para o desenvolvimento de suas atividades industriais e já estavam “estabilizados”, queriam agora retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, impondo complexas exigências de controle ambiental. Assim, relata Edís Milaré: “Com estas exigências, levariam que os países ricos continuassem sempre ricos, e os pobres permanecessem sempre e irremediavelmente pobres. A maior poluição é a pobreza, e a industrialização suja é a melhor do que a pobreza limpa”. ( 2009, p. 801)

Com estas circunstâncias, o Brasil reagiu com a edição do Decreto 73.030 de 30 de Outubro de 1973, instituindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA. Esta secretaria dirigida por Paulo Nogueira Neto tinha como objetivo orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Assim surge uma nova era para o ambientalismo e para o desenvolvimento da legislação brasileira.

No meio desta nova realidade em que o Brasil vivia, surge uma nova lei, a Lei 6.151 de 04 de Dezembro de 1974, intitulada como II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, para ser executada no período de 1975 a 1979. Todavia, somente a partir da década de 1980 que esta nova era de ambientalismo começou a aflorar. Até então, as leis criadas não se preocupavam em proteger o meio ambiente de forma específica e global, elas cuidavam apenas de forma casual.

O sistema era falho, entregava ao Estado a tutela do meio ambiente que por sua vez a responsabilidade era exclusiva do cidadão, que se sentisse incomodado com

alguma infração cometida, este particular ofendido deveria se apresentar as autoridades competentes para assumir e desenvolver ação eficaz contra as agressões, que quase sempre eram poderosos grupos econômicos ou até mesmo o próprio Estado.

Essa nova realidade brasileira fez surgir grandes marcos, como uma nova postura do ordenamento jurídico na busca de respostas ao clamor social e pela tutela ambiental.

#### **2.4 Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente**

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA tem como por objetivo promover a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental necessária a vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento sócio econômico e a proteção da dignidade da vida humana.

Os princípios que regem esta política se baseiam na racionalização do uso do solo, da água e do ar, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, proteção de ecossistemas com a preservação das áreas representativas, controle e zoneamento das atividades potencialmente poluitivas entre outros.

Vale ressaltar dentre estes méritos, a criação e a instituição do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, este com objetivo de propiciar uma integração entre diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor.

A PNMA foi recebida pela Constituição Federal de 1988, e é a mais importante referência na proteção ambiental, é ela que da efetividade ao artigo constitucional 225 que veremos logo à frente.

#### **2.5 Instituição da Reserva Legal**

Anteriormente, a reserva legal era chamada de reserva florestal. Estas reservas podiam ser 100% (cem por cento) desmatadas, desde que substituídas as matas nativas por plantio de espécies, inclusive exóticas e continuar a fazer uso econômico

das mesmas. Este conceito de reserva florestal foi instituído pelo Código Florestal de 1934 que vigorou até 1986.

Em 1989 foi instituído a reserva legal , antiga reserva florestal e recebeu uma modificação relacionada ao percentual de limitação de uso do solo na propriedade rural, proibindo a possibilidade de que haja atividades que demandem a remoção da cobertura vegetal.

No mesmo ano , ficou estabelecido o conceito de averbação da reserva legal , ou seja, o registro destas áreas.

Desde 1934, o conceito de área de reserva florestal e posteriormente de reserva legal sofreu diversas alterações. No decorrer do tempo, foi modificada sua definição, natureza jurídica, uso, percentuais mínimos de sua área em cada propriedade, como também questões referentes à solução dos passivos . Nas propriedades, a reserva tinha a função de “reserva florestal” , ou seja, de uma área passível de utilização econômica, desde que voltada para a produção florestal , tanto de florestas homogêneas como heterogêneas.

O conceito de reserva florestal vigorou de 1934 a 1986, quando foi publicada a Lei Federal 7.511/86. Essa lei modificou o regime da reserva florestal , mas manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas com espécies exóticas.

Em 1989, a Lei Federal 7.803 determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas , embora não proibisse a utilização de espécies exóticas. A mesma lei proibiu o corte raso das áreas , encerrando, assim, a fase da “reserva florestal”, substituindo-a pela “reserva legal” . O conceito atual de reserva legal foi estabelecido na Medida Provisória (MP) 2166-67, de 2001.

A MP definiu a reserva como sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais , à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

## **2.6 Lei n. 9.605/98 Crimes Ambientais**

A criação da Lei 9.605/98 ficou conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, pois nela se encontra desde sanções penais, como sanções administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com o advento desta nova lei que transformou diversas infrações administrativas em crimes, alterando a Lei de 1965, trouxe uma "brecha" para a aplicação de pesadas multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, criando novas infrações, inexistentes anteriormente.

A lei explica que quem concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas na medida de sua culpabilidade.

Na Administração Pública, se o diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente ou preposto ou mandatário de pessoa jurídica que ficar sabendo de conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la responderá por crimes ambientais.

Não somente o órgão público será responsabilizado, mas as pessoas jurídicas também poderão ser responsabilizadas, administrativamente, civilmente e até mesmo penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou até mesmo de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

## **2.7 Consequências dos Crimes Ambientais**

### **2.7.1 Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**

"O art. 255, §3º da Constituição Federal prevê a *Tríplice Responsabilidade do Poluidor* (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente". (FIORILLO, 2009, p. 61)



A responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente é destacada no nosso ordenamento jurídico, a citada lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, que no parágrafo primeiro do seu artigo 14 temos:

Art. 14[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (Vade Mecum Rideel, 2012, p. 1641).

Neste sentido, entende-se que a responsabilidade civil é objetiva, independe da existência de culpa, pois a pessoa que cria e assume o risco deve obrigatoriamente reparar os danos causados por ele. Bastando apenas ter provas da ação ou da omissão do réu, do dano e do nexo de causalidade.

Assim no mesmo entendimento afirma Fiorillo: "Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetivo, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a "...obrigação de reparar os danos causados" ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil." (2009. p.62)

Concluindo assim, ocorrendo lesão ao meio ambiente, surge para o causador o dever de indenizar ou restaurar o dano patrimonial e o dano moral causado.

### 2.7.2 Responsabilidade Penal Ambiental

A responsabilidade criminal é emanada do cometimento de crime ou de contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de liberdade ou a pena pecuniária. Neste sentido encontramos dois tipos de infração penal: *o crime e a contravenção*.

O crime é constituído por ofensas graves a bens e interesses jurídicos, que por sua vez resultam de dano ou perigo. Assim afirma Da Silva: " Estas duas categorias de crimes, de dano e de perigo, a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, acumulada ou não de multa. O segundo refere-se a condutas menos gravosas, apenas reveladoras de perigo, a que a lei comina sanção de pequena monta, prisão simples ou multa." (2002, p.305).

A infração penal só é tal enquanto assim prevista em lei. O princípio da legalidade tem sua aplicação rigorosa. Só é crime aquilo, e somente aquilo. Só é contravenção penal a conduta definida em lei. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Desde modo, os crimes ambientais só existem na forma definida em lei e só quando definidos em lei.

A qualidade do meio ambiente é imprescindível, tem um valor fundamental de alta relevância. Nossa Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso coletivo, uso comum do povo e essencial para que as pessoas tenham uma qualidade de vida sadia, cabe ao Poder Público e a coletividade dever de defender e preservar. Uma ofensa a um bem tão precioso para a vida humana deve-se ter uma gravidade de alto valor e deve ser definida como crime .

### 2.7.3 Responsabilidade Administrativa Ambiental

Esta modalidade, foi também prevista no já referido artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

Para Fiorillo: "*Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada ao denominado "direito público", estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*" (FIORILLO, 2009, p. 64-66).

As sanções administrativas estão disciplinadas nos arts. 70 a 76 da lei nº 9.605/98, sendo que encontramos a definição de infração administrativa ambiental, vejamos no caput do art.70 da referida lei:

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (Vade Mecum Rideel, 2012, p. 1654).

Estas sanções sujeitadas ao infrator de natureza também administrativa poderá ser desde uma advertência, multa simples, interdição de atividades e até suspensão de benefícios.

### **3. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

#### **3.1 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental**

Como vimos anteriormente a relação entre homem e o ambiente sempre existiu, entretanto com o rápido crescimento populacional mundial e a rápida ascensão industrial, aumentou consideravelmente a interferência do homem na natureza. Com isso constatou que existe a necessidade de proteção ao meio ambiente, baseando se que os recursos naturais se esgotam, havendo assim uma necessidade de se garantir um meio ambiente saudável para as gerações futuras. Há uma necessidade específica de se observar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção da interferência do homem na natureza, estudando as estruturas legais de proteção ao meio ambiente.

**Art. 225 da Constituição Federal:**

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (Vade Mecum Rideel, 2012, p. 75).

Deste texto de lei extrai-se os princípios ambientais, que têm por objetivo a proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida de toda a coletividade. São eles:

### 3.1.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

É considerado o "*prima principium*" do Direito Ambiental, está descrito no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal e é considerado o pilar base, significa que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico devem conviver harmonicamente, ou seja, ao mesmo tempo que se busca o desenvolvimento, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, atingindo-se, assim, a melhoria da qualidade de vida do homem.

Art. 170 da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Vade Mecum Rideel, 2012, p. 75).

### 3.1.2 Princípio da Prevenção e da Precaução

Previstos no caput do artigo 225 da Constituição Federal, o Princípio da Prevenção impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É este princípio que determina a adoção de políticas públicas de defesa de recursos ambientais como uma forma de

cautela em relação a degradação ambiental. Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano.

De acordo com o princípio da prevenção, deve-se tomar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. O nexo causal é cientificamente comprovado. O Princípio da prevenção se apóia na certeza do impacto ambiental de determinada atividade. Caso não haja esta certeza, o princípio a ser aplicado será o da precaução.

O Princípio da precaução também é incumbido ao Poder Público a obrigação de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

Assim, mesmo que não se saiba, ao certo, os riscos de determinada atividade, medidas preventivas deverão ser adotadas, a fim de que o meio ambiente não seja degradado.

### 3.1.3 Princípio do Poluidor-pagador

Este Princípio tem por objetivos, primeiramente prevenir o dano ambiental e, no caso de dano, a sua reparação da melhor forma possível. Em segundo, tem de forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção e pelo consumo na forma de degradação e da escassez dos recursos ambientais. Esse princípio estabelece que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem Poder Público nem terceiros sofram com tais custos.

### 3.1.4 Princípio da Participação

Este Princípio está previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, seu significado é de que tanto o Poder Público, quanto a sociedade são responsáveis por preservar e proteger o meio ambiente. Assim, a obrigação de promover a defesa do meio ambiente é coletiva.

Diante do exposto aqui, destes Princípios do Direito Ambiental, conclui-se que a proteção ao meio ambiente é de extrema importância, para a preservação da vida, qualidade de vida das pessoas, do bem estar de todos, de um futuro melhor e mais saudável. Disto dispõe a Carta Magna estes princípios como outros que tem como base orientar as pessoas a fim que elas tenham mais cuidado, atenção, que preservem mais e dêem mais importância a vida, para que as gerações futuras possam vir ao mundo melhor.

## **4. NOVA LEI**

### **4.1 Lei 12.651/2012**

A Lei 12.651/2012 foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff. Um dos fatores da criação desta lei se deve pela preocupação de ambientalistas brasileiros que temiam pela preservação das florestas de preservação permanente. Com isso, o texto da lei se mostrou inovador, trazendo alguns conceitos que devem ser aqui relacionados.

Um grande ponto a ser destacado é o reconhecimento das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todas as pessoas.

Veremos alguns destes conceitos da Lei 12.651/2012:

#### **4.1.1 Da Amazônia Legal**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;



**Figura 1:** Amazônia Legal

**Fonte:** Banco de Imagens Google

#### 4.1.2 Área de Preservação Permanente

Art. 3º[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;





**Figura 2:** Área de Preservação Permanente

**Fonte:** <http://www.ambienteduran.eng.br/system/files/publicador/IMAGENS/APP.jpg>

Encontramos no Capítulo II, artigo 4º da lei n. 12.651/12, referência sobre as Áreas de Preservação Permanente dos rios rurais e urbanos

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

LARGURA DO RIO OU CÓRREGO	LARGURA DE MATA CILIAR PARA CADA LADO DO RIO OU CÓRREGO
ATÉ 10 m	30 m
DE 10 A 50 m	50 m
DE 50 A 200 m	100 m
DE 200 A 600 m	200 m
ACIMA DE 600 m	500 m

Vale destacar que é permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para a realização de atividades de baixo impacto ambiental:

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

#### 4.1.3 Reserva Legal

Ainda nas disposições gerais do artigo 1º, encontramos a reserva legal:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;



**Figura 3:** Reserva Legal  
**Fonte:** Banco de Imagens Google

Das Hipóteses em que trata-se da Reserva legal, temos em diversos artigos esparsos da referida lei que tratam de situações da Reserva legal.

No art. 12, inciso 2º decorre que em imóveis rurais, deve-se manter uma área de 20% cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal

Art. 12 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

A reserva legal em imóveis rurais, para ser considerada como tal, existe critérios em relação a sua localização, deve-se obedecer certos estudos:

Art. 14[...]

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Admiti-se também a computação das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que obedecidos tais requisitos que são:

Art. 15[...]

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Outra grande inovação desta lei é a obrigatoriedade de proteger e usar as florestas, mas de um modo sustentável. Criando-se assim, uma harmonização entre o homem e a natureza, prevenindo e protegendo o uso do solo, matas e rios. Com esta possibilidade de harmonização entre homem e natureza, cria-se uma nova oportunidade, uma oportunidade de estudo. Esse estudo é um incentivo de pesquisa científica e tecnológica na busca do uso sustentável dos bens naturais do planeta terra que cada vez mais estão escassos.

Mas algo que até agora não havia sido abordado tão amplamente, desta vez foi um dos destaques, o controle do desmatamento. Na nova lei, o controle de desmatamento é abordado no seu artigo 51;

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Diante do exposto artigo 51, nota-se que ele discorre das ações e instrumentos de coibição para minimizar a supressão irregular de vegetação. O órgão ambiental que ao tomar ciência da irregular supressão da vegetação deverá de imediato

interromper as atividades deste desmatamento. Esta conduta não é de mera faculdade, mas sim de uma obrigação.

## 4.2. DESMATAMENTO

O desmatamento é um problema alarmante, resultado do crescimento das atividades produtivas, econômicas e principalmente pelo crescimento desenfreado da população.

O Brasil vem sofrendo desde a época da colonização quando desta mesma época até meados de 1934 poderia retirar a vegetação natural e substituir por outras. Assim, desde a colonização até os dias atuais, o Brasil teve grandes perdas da biodiversidade. A perda continua e os problemas são os mesmos de sempre, a crescente produção pastoril que necessita de grandes e novas áreas de lavoura e pastagens, a mineração, o extrativismo animal e vegetal, entre outros.

Hoje enfrentamos cada vez mais problemas, como a degradação do solo por meio de queimadas, erosões por retiradas da vegetação natural, esgotamento do solo por uso de técnicas de produção, mudanças climáticas e nas hidrografias pela escassez da água ou mesmo pelo mal uso e gerenciamento das mesmas por entidades privadas e estatais e contaminações dos corpos hídricos por esgoto sanitário.

Segundo dados da ONUBR (Nações Unidas no Brasil), uma pesquisa feita mostra que o Brasil é o país com maior demarcação de reservas ecológicas no mundo, e também é o segundo maior que perde anualmente áreas verdes, ficando atrás apenas da China.

Dados da FAO (Organização e Alimentação e Agricultura) e do Governo Brasileiro, na Amazônia a taxa de desmatamento cresceu 34% depois de 1992, uma extensão devastada que até 1991 contabilizava o total de 11.130 km<sup>2</sup>, passou a 14.896 km<sup>2</sup> no ano de 1996. Desde então, dos anos pra cá a floresta amazônica já perdeu cerca de 10% de seu domínio original. Além do mais, o crescimento desenfreado do extrativismo vegetal, derrubadas e incêndios, os danos causados e a perda da vegetação nativa é contabilizada em média cerca de 20.000 km<sup>2</sup> por ano. Um cálculo feito pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espacial, conta que a área desmatada da

Amazônia até 2002 era tão grande que o tamanho desta área era superior ao tamanho do território Francês.

Com estes dados alarmantes o Ministério do Meio ambiente, em meio de pesquisas constataram que a Mata Atlântica perdeu aproximadamente 93% da sua cobertura vegetal, restando apenas 7%. Hoje é a quinta área mais ameaçada do planeta.

Este impacto ambiental provocado pelo homem esta provocando um comprometimento incalculável com a biodiversidade e muitos destes danos, recebem incentivo do governo brasileiro, portanto, sob amparo da lei. Mais uma vez provocados por desenvolvimentos de atividades agropecuárias.

A ONU e outros organismos internacionais, bem como organismos regionais e local reconhece o problema, enfatizam que a solução não é tão simples e que envolve diversos fatores locais e globais. Deve se planejar e mapear um projeto em grande escala, envolvendo não só cientistas, governos, empresas e instituições, deve envolver principalmente e o mais importante, as pessoas, pois elas são a origem e fim de todo o problema causado ao meio ambiente. Acreditam ainda, que deve haver uma reeducação para todos e uma nova educação para o futuro, incentivos e deixar esclarecido a respeito dos benefícios gerados pelas florestas. É fato que há uma necessidade extremamente urgente de mudar a forma de pensamento, dos hábitos de produção e do consumo que levam ao desflorestamento.

As Nações Unidas juntamente com a FAO, em reuniões de urgência estabeleceram algumas metas que segundo eles são de extrema urgência e necessidade. Vejamos algumas delas:

- 1 - Reverter a perda de cobertura florestal no mundo através de manejo sustentável, proteção, recomposição e reflorestamento, e reduzir a degradação florestal;
- 2 - Enfatizar os benefícios econômicos, sociais e ambientais gerados pelas florestas, e melhorar as condições de vida das populações dependentes delas;

3 - Ampliar significativamente a área mundial de florestas protegidas e das manejadas sustentavelmente, bem como incentivar o consumo de produtos florestais oriundos de florestas bem manejadas;

4 - Reverter o declínio na assistência oficial aos projetos sustentáveis e mobilizar recursos significativamente maiores para promover o manejo sustentável.

5 - Criar projetos de reflorestamento bem planejados e investir nos serviços ambientais;

6 - Promover projetos de desenvolvimento de pequena e média escala baseados nas florestas, especialmente para as populações mais pobres, as que dependem mais delas;

7 - Promover o uso da madeira como fonte de energia e reutilizar ou reciclar os produtos de madeira;

8 - Melhorar a comunicação e a cooperação internacional, incentivando a pesquisa e a educação ambiental, facilitando créditos e integrando os projetos florestais na macroeconomia.

Porém o Brasil não encontra-se de braços cruzados em relação ao meio ambiente. De acordo com estudos do governo brasileiro e da PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o Brasil reduziu emissões de gás carbônico em mais de 50% de 2005 a 2010., o uso das terras e das florestas, incluindo o desmatamento. Com as atitudes tomadas pelo Brasil, a FAO fez uma publicação destacando o papel do Brasil na redução do desmatamento durante a última década. O principal fator desta mudança seria a atualização do Código Florestal Brasileiro, que estabeleceu em 2012 padrões de proteção das florestas e recursos naturais, incluindo o solo e a água, promovendo a gestão sustentável das florestas por meio de incentivos econômicos e legais. No entanto, a FAO destaca que a nova versão do código possui mais "brechas", por permitir mais desmatamento do que na versão anterior, devido a intensificação da demanda na área da agricultura.

Veremos os destaques do novo Código Florestal de 2012:

#### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL - PMFS

A Lei Federal nº 12.651/2012, assim estabelece para o Plano de Manejo Florestal:

No artigo 31, estão estabelecidas as regras gerais para a exploração florestal, ou seja, a forma como se pode aproveitar de forma ecologicamente responsável as riquezas florestais, de modo a não agredir ao meio ambiente. Ou seja, a exploração de qualquer floresta, seja nativa ou não, de domínio público ou não, essa exploração vai depender de uma licença do órgão ambiental competente

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável -

PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

O Plano de Manejo Florestal Sustentável, é o que descreve quais as técnicas de condução, de exploração, de reposição florestal e de manejo compatíveis com os variados ecossistemas da área a ser explorada.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.



§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

No artigo 32, a lei expressamente retira a obrigatoriedade de planos de manejo de algumas situações peculiares.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

O presente artigo estabelece quais são as formas pelas quais as pessoas podem suprir-se de matéria prima florestal em suas atividades. Estas formas de exploração devem possuir a caracterização não comercial. Sendo elas realizadas em pequenas propriedades, posses rurais ou por populações tradicionais, dispensam a realização de qualquer plano de manejo.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

O órgão ambiental aprovará o plano que será apresentado pelas empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal. Este plano, denominado de Plano de Suprimento Sustentável, é nada mais que uma margem que estabelece um limite de consumo para as empresas, em toras, lenha ou carvão vegetal. Ultrapassado esse limite, a empresa deverá apresentar um plano, denominado "plano de suprimento sustentável".

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

## CAPÍTULO VIII

### DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

O controle de produtos florestais e subflorestais será realizado de diversas maneiras. Entre elas, preconiza esta lei a implantação de um sistema englobando informações dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal e da União, que será coordenado pelo órgão Ambiental Federal. Regulamento fixará a forma de abrangência, sendo certo que esse órgão ambiental federal deverá fiscalizar e coordenar essa atividade.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Neste artigo, a intenção do legislador é de exercer o controle sobre a origem dos produtos florestais. O transporte e o armazenamento de qualquer produto florestal, advindo de vegetação nativa, se não for para uso doméstico, necessitam de licença do órgão ambiental. Deve-se, também, observar o estabelecido pelo artigo anterior.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

Agora, discriminada no capítulo IX, artigo 38 da referida lei, deixa explícita a proibição do uso de fogo na vegetação, pouco importando se é nativa ou não, se cerrado, floresta entre outros, a regra é a proibição da queimada, excepcionando somente os casos elencados nos 3 (três) incisos e no §2º.

## CAPÍTULO IX

### DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Neste referido artigo, o legislador determina que os órgãos ambientais desenvolvam planos para controlar e minimizar efeitos de incêndios.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao

órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

O legislador ressalta as várias possibilidades conferidas ao Poder Público para proteger o meio ambiente, como as previstas neste Código Florestal, como as que criam unidades de conservação da natureza, conforme fixado pela Lei nº 9.985/2000 (que regulamenta o art. 225 da Nossa Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação), e apresenta outras formas de atuação. (POLIZIO, 2012, p. 234)

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Analisando o passado, o Brasil vinha sofrendo desde a época da colonização, hoje os problemas enfrentados não são muito diferentes do passado, muito pelo contrário, os problemas são quase idênticos, porém com mais intensidade e mais gravoso. Dados da ONUBR (Organizações das Nações Unidas no Brasil) e pesquisas feitas pelo governo Brasileiro comprovam isso, cada vez mais perde-se as vegetações nativas, reservas ecológicas entre outros. Mesmo com a ajuda da ONU juntamente com a FAO (Organização e Alimento e Agricultura), criando metas para a redução da perda de cobertura florestal, enfatizando benefícios econômicos, sociais



e ambientais gerados pelas florestas e a melhoria da condição de vida do ser humano, o declínio da vegetação continua.

O Brasil, considerado um país inovador em questão de direitos e leis ambientais, com o passar dos anos e com as necessidades de mudanças de regras, elaborou a Lei Federal nº 12.651/12. Nela sua finalidade seria a de conter propostas inovadoras para talvez, trazer uma possível solução para os danos ambientais cometidos pelo homem. Em seu corpo de lei temos o artigo 31 que trata-se da possibilidade de exploração das florestas seja elas nativas ou não de domínio público ou não, esta exploração sempre irá depender de uma licença do órgão ambiental competente. Além do mais, para que possa explorar as florestas e fazer seu manejo, foi também editado um rol descrevendo quais as técnicas que poderão ser usadas nesta área, respectivamente com cada tipo de ecossistema.

Por outro lado, em sentido negativo, retirou a obrigatoriedade de planos de manejo em determinadas situações, estas nas quais, sempre terá um "jeitinho Brasileiro" de se tomar proveito desta "brecha".

Em seu artigo 38, se tem a proibição total do uso de fogo na vegetação, pouco importando se é nativa ou não, ou até mesmo seu tipo. Esta proibição em termos viabilizou a melhoria da qualidade do ar e até diminuindo problemas respiratórios causados pela fumaça. Contudo existe exceções, estas os órgãos ambientais deverão desenvolver planos para controle da queimada dessas áreas para minimizar os efeitos dos incêndios.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação atual, não só do mundo, mas principalmente do Brasil, tendo em vista ser o maior detentor de reservas legais, o combate ao desmatamento mesmo com atuações governamentais até o momento não esta sendo suficiente para resolver tal problema. As políticas de conservação ambiental apontam para uma necessidade de mudanças por parte da sociedade e de novas posturas por parte de nossos representantes e governantes.

Portanto, a situação é alarmante, e talvez seja necessário que a sociedade mude sua mentalidade e assuma postura firme em relação a todos esses problemas ambientais sofridos, desde o desmatamento de florestas, até a extinção de animais, frutos do desmatamento desenfreado, e reiviniquem de seus representantes a intensificação de ações e de criação de programas de prevenção, que realmente combinem o desenvolvimento econômico do país e a situação da conjuntura atual dos problemas enfrentados.

Ademais, deve se levar em conta que o ser humano em si é o principal degradador do meio ambiente, sendo necessário uma penalização mais severa aos causadores de praticas delituosas, destinando-os a prisões e multas exorbitantes, para que sintam em seu patrimônio e repensem seus atos.

A realidade esta escancarada e só não vê quem não quer. As futuras gerações dependem de nossos atos atuais e somos os possíveis únicos salvadores de nosso país.

Acredito haver uma grande necessidade de esforço da população brasileira, para preservar o meio ambiente e gerir de forma eficiente os recursos naturais e salvar o que ainda nos resta.

## REFERÊNCIAS

MILARÉ, Edís. Direito do Ambiente - 6º Edição 2009 - Revista dos Tribunais

Canal do produtor Rural. Disponível em: <http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>. Acesso em Julho 2016.

Oeco.Org. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/> Acesso em Julho 2016.

Vade Mecum Rideel - 14ª Edição 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10º. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DA SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 4º ed. 2002 - Editora Malheiros.

Ambiente Duran. Disponível em: <http://www.ambienteduram.eng.br/conceitos-no-novo-codigo-florestal-ilustrado-art-3%C2%BA-lei-1265112/> Acesso em Agosto 2016.

ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-reduziu-emissoes-de-gas-carbonico-em-mais-de-50-de-2005-a-2010-apontam-governo-e-pnud/> Acesso em Agosto 2016.

POLIZIO, Vladimir Junior. Código Florestal Comentado Anotado e Comparado. ed. Rideel. 2012